

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

Setor de Ind. Gráficas - Quadra 01 - Lote 525/575 - Ed. Xerox - Fones 3439347 3439348

RECOMENDAÇÃO N. 5/2007-PROEDUC, de 10 de outubro de 2007

Ementa: Direito à Educação. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Distribuição de merenda escolar aos alunos do Ensino de Jovens e Adultos — EJA. Ensino Fundamental. Princípio da igualdade de condições para permanência na escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,

por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5°, incisos I, II, alínea "d", e inciso V, alínea "a"), e

CONSIDERANDO que o art. 6°, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, I, VI e VII, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia: de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que em âmbito federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 37 e parágrafos, incumbe aos sistemas de ensino a definição de estratégias que assegurem o exercício do direito à educação dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, ressaltando que cabe ao Poder Público viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si;

CONSIDERANDO que no plano local a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 224 e 225, estabelece que o Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, dentre os beneficiários da merenda escolar, estão os alunos do ensino fundamental, conforme Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que a educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

CONSIDERANDO que o artigo 58 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal determina que os cursos da

3

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Educação de Jovens e Adultos são organizados em 03 (três) segmentos, sendo que o 1º e 2º segmento referem-se ao Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que, além da flagrante inobservância da legislação educacional vigente, a proibição de fornecer lanches para os alunos do Ensino de Jovens e Adultos – EJA traduz-se em postura discriminatória, e possibilita, por vezes, que uma mesma escola estabeleça duas categorias de alunos, os que fazem jus e os que não fazem jus à merenda escolar;

## **RESOLVE**

## <u>RECOMENDAR</u>

Ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, adote as providências administrativas cabíveis para que:

Em observância aos ditames Constitucionais, seja incluído na proposta de previsão orçamentária para 2008 os recursos necessários que garantam aos alunos do Ensino de Jovens e Adultos – EJA a distribuição de merenda escolar;

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

ANA LUISA RIVERA Promotora de Justiça MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA Promotora de Justiça